

Aspectos semânticos, discursivos e pragmáticos da linguagem jurídica

Tadeu Luciano Siqueira Andrade*

Sumário

Introdução. 1. Entendendo o caso: *O celular do carpinteiro*. 2. Aspectos semântico-discursivos e pragmáticos da linguagem no/do Direito. 2.1. Análise lógico-linguística. 2.2. Análise semântica. 2.3. A Análise pragmática. 3. Análise dos dados - Pragmática jurídica e jogos da linguagem: Acesso ou entrave ao Direito? 3.1. Texto/discurso do consumidor. 3.2. Texto/discurso do advogado e propostos da empresa. 3.3. Texto/discurso do Juiz prolator da sentença. 4. Considerações finais. Referências.

Resumo

O discurso jurídico apresenta propriedades sintáticas, semânticas e pragmáticas, implicando uma linguagem hermética e inacessível ao cidadão comum que, por não estar inserido no contexto forense e não dominar a linguagem, enfrenta entrave na defesa e no conhecimento de seus direitos a partir dessas especificidades linguísticas, concluímos que, nas relações jurídicas, um dos entraves do acesso à justiça é a linguagem. O presente trabalho, considerando uma situação concreta vivenciada em uma Comarca do Estado da Bahia, analisa a dificuldade de um consumidor interagir em uma demanda judicial haja vista não compreender os aspectos lexicais, semânticos e pragmáticos da comunicação jurídica.

Abstract

Legal discourse has syntactic, semantic and pragmatic properties that imply a hermetic language that is inaccessible to the common citizen who, because he is not part of the forensic context and does not master the language, faces obstacles in defending and knowing his pleasures. Based on these linguistic specificities, we conclude that, in legal relations, one of the obstacles to access to justice is language. This paper, considering a concrete situation experienced in a District of the State of Bahia, analyzes the difficulty of a consumer to interact in a legal claim given that he does not understand the lexical, semantic and pragmatic aspects of legal communication.

Palavras-chave: Consumidor. Discurso. Justiça. Pragmática. Semântica.

* Pós Doutor em Linguística. Licenciado em Letras. Bacharel em Direito. Professor da Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Ciências Humanas, Campus IV, Jacobina - BA, Colegiado de Direito. Advogado.

Keywords: *Consumer. Discourse. Justice. Pragmatics. Semantics.*

Introdução

O discurso jurídico, para cumprir sua função social no mundo do Direito, deve ser analisado em três níveis: sintaxe – semântica e pragmática. Esses níveis estão inter-relacionados em qualquer texto do gênero jurídico. Como toda ciência, o Direito apresenta suas especificidades semântico-lexicais que são consideradas quando se trata da interação no contexto jurídico. Graças à linguagem, o profissional do Direito define, ordena, postula, recorre, julga. Enfim, pratica diversos atos linguístico-processuais que têm diferentes funções no universo jurídico. Por isso, Direito e linguagem são indissociáveis. O profissional do Direito, ao falar com o seu cliente, deve ter clareza na sua linguagem para que a justiça não se torne inacessível.

Difundiram, ao longo dos cursos jurídicos, a afirmação de que o bom advogado é aquele que fala e escreve de forma eloquente, porém a eloquência não é “falar difícil”, nem devemos confundir semântica, pragmática e argumentação com eloquência. A linguagem jurídica deve estar a serviço do cidadão comum que, às vezes, recorre ao Poder Judiciário para pleitear direitos e nem sempre ver seu direito reconhecido.

Analisar-se-ão, nesta pesquisa, os atos linguísticos em uma relação jurídica consumerista, partindo dos aspectos semânticos, discursivos e pragmáticos do texto jurídico. Procurar-se-á atingir os seguintes objetivos: descrever a linguagem jurídica considerando os aspectos semântico-discursivo-pragmáticos em um processo tramitado na Vara de Relação de Consumo de uma cidade do sertão baiano; descrever a interação consumidor e fornecedor na relação jurídico-consumerista; compreender o papel da Linguística nos contextos forenses.

Esta pesquisa visa a responder à pergunta do título deste trabalho oriunda do seguinte questionamento: Nas relações jurídico-consumeristas há uma vulnerabilidade linguística decorrente dos aspectos semânticos, discursivos e pragmáticos da linguagem jurídica? Para responder a tal questionamento, será analisado o Processo nº 0737/2005, fundamentando-nos em Andrade (2016), Colares (2010), Neiva (2006, 2010), Robles (2008), Warat (1995), Rizzato Nunes (2019) Grice (1982) e outros.

1. Entendendo o caso: *O celular do carpinteiro*¹

Um carpinteiro, cidadão comum, leigo em matéria de Direito e tecnologia, residente no município de Conceição do Coité – BA, comprou em uma loja da cidade² um aparelho celular Marca *Siemens* A52, que, em dois meses de vida útil (uso), apresentou um vício, tornando-se impossibilitado de efetuar ligações. O carpinteiro

¹ A expressão *o celular do carpinteiro* foi usada pelo Juiz prolator da sentença, conforme consta do Banco de Sentenças da AMAB e no site: <http://gerivaldoneiva.blogspot.com/2007/08/processo-numero-073705-quem-pede-jos-de.html>. Acesso em 20 nov. 2024.

² Apesar de o processo ser público e não tratar de direitos indisponíveis, optou-se por não explicitar os nomes dos sujeitos da relação jurídico-consumerista.

dirigiu-se à loja, o gerente encaminhou o celular à assistência técnica. Poucos dias, após o retorno da assistência, o aparelho apresentou o mesmo vício. Diante dos fatos, o consumidor ingressou com uma Ação Judicial (Processo nº 0737/2005), tramitada no Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor.

Na Audiência de Conciliação, compareceram o consumidor, desassistido de advogado, o gerente da loja, os representantes das empresas e o advogado. O gerente da loja e os representantes, na condição de prepostos, alegaram que “o aparelho teve contato com líquido ou umidade excessiva, o que ensejou oxidação da placa do celular, fato este que obsta os efeitos da garantia”. (fls. 02). O autor³ propôs receber os valores pagos pela compra, porém os prepostos não aceitaram a proposta e atribuíram o problema do não funcionamento do aparelho ao carpinteiro, conforme suscitado na audiência e consta dos autos às fls. 09 “[...], porque o produto foi exposto a uso indevido, sem que houvesse qualquer culpa da Ré”.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, fora reiterada a proposta de conciliação, porém os prepostos não a aceitaram e contraditaram os argumentos do consumidor. O advogado da empresa ré apresentou a contestação, argumentando (fls. 24): “É no mínimo contrário à militância do Direito determinar o conserto ou a troca do produto sendo que o vício apresentado decorreu do mau uso por parte do consumidor, sendo este quem deu causa à oxidação que o danificou.” Daí, vários atos linguísticos sucederam-se, e o consumidor, por não conhecer o *modus operandi* do Direito, não interagiu na relação jurídica.

2. Aspectos semântico-discursivos e pragmáticos da linguagem no/do Direito

A interação do homem no contexto onde está inserido é dada pela linguagem. Falar em linguagem é falar de texto verbal ou não verbal, e essa linguagem está inserida no contexto discursivo-semântico-pragmático, que propicia a relação entre os homens e entre os homens e a sociedade em que se encontram. Essa relação também ocorre no Direito, uma vez que, mediante a linguagem, estabelecem-se relações entre pessoas e grupos sociais, concede-se, usurpa-se a liberdade, absolve-se e condena réus, segundo Colares, (2010). Tudo isso graças à força da linguagem no mundo jurídico.

Referindo-se ao discurso jurídico, sabe-se que apresenta peculiaridades lexicais, e é estruturado, segundo Robles (2008), em três bases: sintaxe (estrutura), semântica (significado) e pragmática (usos). Essas bases se interrelacionam em um contexto mais amplo, o discurso.

³ As palavras *autor*, *cidadão comum*, *carpinteiro*, *consumidor*, neste trabalho, apresentam contiguidade semântica e fazem referência ao comprador do celular, parte da relação.

2.1. Análise lógico-linguística: corresponde às estruturas linguísticas articuladas de forma lógica e coerente, possibilitando uma linha de raciocínio e argumentação, pois o texto não é um andaime de orações sobrepostas. É um tecido de ideias que apresenta uma coesão (articulação) e uma coerência (sentido).

A sintaxe atua na organização dos argumentos, conforme a estrutura da língua, é responsável pelas relações formais entre os signos linguísticos. Por intermédio dessas relações, o texto, ao ser construído, cumpre diversas funções: definir, ordenar, postular, recorrer, julgar, denunciar (Andrade, 2016). O legislador, ao positivar, por exemplo, o Artigo 1º do Código Penal, dizendo que *não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*, o complexo de palavras, no eixo sintagmático, definiu o princípio da legalidade. Graças às combinações de palavras, a sentença tem uma argumentação. Caso as palavras não obedecessem a uma lógica, não teriam sentido. Sintaxe é, portanto, condição para a semântica:

Pode-se dizer que no caso das sentenças de uma determinada língua, a sintaxe é pressuposto da semântica. Isso ocorre porque se os signos não estiverem corretamente articulados a própria sentença não terá significado nem valor de verdade, não poderá descrever adequadamente fatos ocorridos e, portanto, não será, nem verdadeira nem falsa, mas sem sentido (Marcondes, 2007, p. 9).

Em um texto, a sintaxe e a semântica se intercomplementam, porque palavras soltas, fora de um contexto discursivo, nada dizem.

2.2. Análise semântica: responsável pelo sentido que as palavras assumem nos diferentes contextos discursivos.

Maciel (2001) divide os termos do léxico jurídico em dois grupos: termos jurídicos por excelência e termos de dupla pertinência. No primeiro, inserem-se os termos de uso exclusivo, ou seja, os que têm um sentido específico e usados em contextos especializados. Para Cornu (1990), os termos exclusivamente jurídicos são minoria na terminologia, tais como *de cujus*, *anticrese*, *exequatur*, *litisconsorte*, *judicante*, *habeas-data*, *sursis* e outros. No segundo grupo, destacam-se os termos de dupla pertinência, os que podem ser usados tanto na linguagem comum quanto na linguagem jurídica: *tribunal*, *herança*, *despejo*, *família* e outros.

Os termos, segundo Maciel (2001), subdividem-se em dupla pertinência em três grupos: no grupo 1, inserem-se os termos jurídicos usados na língua comum e são também empregados na linguagem jurídica: *usufruto*, *salvo-conduto*, *quorum*, *juiz*, *crime* e outros. No grupo 2, evidenciam-se os termos da língua comum, mas, no Direito, assumem um sentido jurídico: *despejo*, *servidão*, *julgado*, *falência*, *sentença*, *tombado*, *tombamento*. No grupo 3, inserem-se os termos que apresentam o sentido da língua comum, porém, no Direito tem implicações legais, por exemplo, os termos *cônjuge*,

empregado, empregador, férias. “Às vezes, expressões correntes, de uso comum do povo, adquirem, no mundo jurídico, um sentido técnico especial.” (Reale, 1999, p. 36).

No Direito, é necessário ater-se à questão da sinonímia, observando que há palavras que possuem uma contiguidade semântica, mas apresentam sentidos diferentes e implicações jurídicas distintas. Um exemplo que ilustra bem essa situação é o emprego das palavras *vício* e *defeito* no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Vício corresponde às características de qualidade ou quantidade que tornam os produtos/serviços impróprios ou inadequados ao consumo. O defeito é um vício acrescido de um *plus* e causa um dano maior ao consumidor. Há uma contiguidade semântica entre esses dois termos, mas as implicações jurídicas são distintas. Por isso, uma palavra, apesar de uma sinonímia aparente, não pode ser usada no lugar da outra. Segundo Rizzatto Nunes (2019, *on line*), “o defeito, por sua vez, pressupõe o vício. Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício”.

2.3. A Análise pragmática: descreve o uso da linguagem, os diferentes sentidos que uma palavra apresenta em diversos contextos.

Como um dos ramos da Linguística, a pragmática estuda como os falantes usam a linguagem nos diversos contextos de interação. (Andrade, 2016). A análise pragmática considera a relação e a comunicação entre os indivíduos que se dá mediante os signos e os símbolos que se instalam nos sujeitos na interação. Haverá sentido quando o receptor compreender a mensagem, a decodificando-a, atribuindo um sentido ao que lhe foi transmitido. Alguns profissionais empregam determinados termos no discurso jurídico alheios à realidade linguística dos interlocutores. A linguagem deve ser empregada na situação de forma que os interlocutores dominem as regras da comunicação. Não podemos separar Direito de Linguagem. Afinal o Direito é, por excelência, uma linguagem.

[...] o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem. (Calmon de Passos, 2001, p. 63-64)

A pragmática jurídica visa à compreensão do discurso forense pelo cidadão, destinatário da norma, e o resultado da norma positivada seja seu entendimento.

A linguagem jurídica não é homogênea nem unívoca. No contexto forense, é usada por diversos atores com papéis sociais diferentes. Por isso, realiza-se de formas

diversas em contextos diferentes e discursos produzidos por múltiplos autores e dirigidos a diversos destinatários. Então, fala-se de um sistema jurídico-linguístico em que a linguagem jurídica se realiza de formas diferentes. Por exemplo, na doutrina, quem fala sobre o Direito é o jurista, usando uma metalinguagem, emite comentários acerca de conceitos e desenvolve teorias que fundamentam a aplicação de princípios jurídicos. No processo decisório, o juiz, partindo de suas atribuições, declara atos válidos, sentencia indivíduos culpados ou inocentes. Usando a linguagem, o legislador cria entidades jurídicas, distribui poderes, ordena, permite ou proíbe comportamentos. (Colares, 2010).

O profissional do Direito deve ter cautela, usando uma linguagem acessível e compatível com a realidade linguística de seu cliente, para que a justiça não se torne inacessível.

Nada adianta usar a expressão *dormientibus non succurrit jus*, falando com um cidadão que não praticou em tempo hábil determinado ato, e esse “dormir” implicou a perda de um direito, já que, pragmaticamente, e, com a mesma função semântica, pode-se dizer que o *Direito não socorre os que dormem*. Como o dever do jurista é dizer o direito, esse direito precisa ser dito de forma clara àqueles que desconhecem os recursos sintático-semânticos e pragmáticos do discurso jurídico. Por isso, dizia o aforismo romano: *in claris cessat interpretatio*”, ou seja, sendo a norma redigida de forma clara e objetiva, não será necessário interpretá-la.

Um texto pode ser compreensível por um leitor; porém, não compreendido por outro. Essa compreensão/incompreensão se dá haja vista as especificidades da forma e conteúdo que o texto apresenta. Um leitor não versado em Direito lerá uma *sentença de pronúncia* (o acusado deve ir a julgamento pelo Tribunal do Júri reportando-se tão somente ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria), mas, certamente, não compreenderá sua aplicabilidade no mundo jurídico e alguns termos técnicos nela presentes.

Todos podem realizar uma leitura simples e superficial de muitos textos jurídicos, pois normalmente as normas jurídicas são compreensíveis para o cidadão medianamente culto. Mas uma leitura profunda que não se limite ao verniz daquilo que aparece, mas que penetre no mundo conceitual e interpretativo do Direito, só é acessível aos juristas, isto é, aos profissionais do Direito. (Robles, 2006, p. 53).

Para que exista interação, a linguagem deve estar a serviço da comunicação entre as partes, e os recursos sintático-semânticos, lexicais do discurso cumprirem seus efeitos no mundo jurídico. Na relação jurídica, estão presentes duas línguas díspares, a linguagem dos juristas e a do cidadão comum. O discurso jurídico, de natureza técnico-científica, possui a sua terminologia especializada. No entanto,

é necessário ter consciência de que o fato de que as leis transitam entre universos distintos de usuários. Por isso, deveriam ser acessíveis a todos.

3. Análise dos dados - Pragmática jurídica e jogos da linguagem: Acesso ou entrave ao Direito?

O significado de uma palavra não deve ser entendido como algo fixo ou propriedade inerente à palavra, mas como uma construção vinculada a um contexto específico e com objetivos determinados. Por isso, Grice (1982) propôs a distinção entre significado do falante e significado da sentença. Em um texto jurídico, encontra-se o significado literal, definido pelos arranjos morfo sintáticos na sentença, e o significado contextual vinculado às condições de produção em que uma sentença fora proferida.

É um paradoxo dizer que o Direito está acessível a todos, sobretudo tratando-se de não conhecer a lei, como está previsto no art. 21, *caput*, do CP: *O desconhecimento da lei é inescusável*. Da mesma forma, estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942) que *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*. É claro que “há uma verdadeira dificuldade de compreensão dos termos jurídicos pela população geral e esta limitação concerne, também, às normas fundamentais de exercício da cidadania”. (Pereira, 2001),

Referindo-se ao processo em análise, constata-se que o sujeito do discurso jurídico, ao se manifestar, aciona certas convenções reguladoras das relações entre os vários sujeitos, e essas convenções produzem mudanças nas atividades de linguagem, defende Brito (2009). Tais convenções estão restritas àqueles que estão inseridos no mundo jurídico. Os juristas sustentam o caráter fechado da linguagem jurídica, funcionando como um princípio para a plenitude hermética do Direito, defende Warat, (1995). A linguagem no/do Direito caracteriza-se pela terminologia e descrição científica, complexa, e ininteligível pela maioria dos falantes.

Wittgenstein defendeu que a linguagem é um “jogo” para designar as formas usadas no processo de uso das palavras, e o todo formado pela linguagem com as atividades com as quais está entrelaçada (Wittgenstein, 2009). Nos usos da linguagem, segundo a perspectiva wittgensteiniana, destacam-se duas formas de linguagem: i) contraintuitiva, que se refere ao que está fora do contexto linguístico diário; ii) intuitiva, que está inserida no cotidiano dos falantes. O uso de termos cujo significado é inacessível ao ouvinte/falante é uma ferramenta de distanciamento entre o Direito e o jurisdicionado, operando, assim, como obstáculo ao acesso à justiça.

Pereira (2010) destaca que os usos da linguagem contraintuitiva têm resultados perversos do ponto de vista social em dois aspectos, pois: (i) autorizam uma espécie de “domesticação” dos falantes que não sejam culturalmente capazes, a partir de suas próprias précompreensões linguísticas, de compreender o jogo da linguagem em que os enunciados contra intuitivos se inserem; (ii) paralisam as práticas das comunidades reais de falantes, às quais os enunciados linguísticos se destinam, operando também uma exclusão da parcela dos interlocutores.

Analisar-se-ão alguns trechos do processo citado a fim de responder à pergunta inicial:

3.1. Texto/discurso do consumidor

O consumidor, por não estar acompanhado de advogado, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 conceder ao cidadão, prestou oralmente sua queixa no Juizado, sendo reduzida a termo. Nesse caso, o *jus postulandi* caracteriza-se pela linguagem simplificada, desprovida de termos técnicos em excesso baseada nos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade e da informalidade. (Art.2º- Lei 9099/95).

3.2. Texto/discurso do advogado e propostos da empresa

Constitui um discurso rebuscado, permeado de repetições, impropriedades lexicais e de contradições. Os empregos desses recursos linguísticos mostram uma relação de poder em relação ao consumidor. Por outro lado, esses discursos são prolixos, ininteligíveis e contraditórios. No item impropriedade lexical, consideram-se os termos *descontextualizados*, *expressões latinas* e termos de *significado complexo*, haja vista o consumidor não dominar a técnica jurídica e estar desassistido de advogado.

Os termos constantes no quadro abaixo foram usados pelos advogados durante o processo, tanto na linguagem oral quanto na escrita. Uma estrutura lexical pode ocupar mais de uma categoria de análise. Para melhor compreensão, observe o quadro 1:

Repetição	Impropriedade lexical	Contradição
oxidação da placa umidade excessiva intricada prova técnica perícia complexa	perícia complexa, causa de menor complexidade, vício de qualidade, vício redibitório ilação probatória, circuitos eletrônicos, exordial <i>causa debendi</i> <i>alegatio et nom probatio quasi non</i> <i>alegatio</i> <i>legitimatiao ad causam</i> incompetência material absoluta	incompetência material absoluta; defeito em vez de vício; ação improcedente; procedimento pleiteado pela autora.

Quadro 1: categorias de análise

Considerando o quadro, percebe-se que a repetição de termos desnecessários, as impropriedades lexicais constituídas pela terminologia específica e as expressões

latinas são informações de domínios discursivos diferentes do mundo do interlocutor, empregadas pelos advogados, foram usados intencionalmente como jogo argumentativo, uma vez que o consumidor estava desassistido de advogado e não compreendia o *modus operandi* do mundo jurídico.

Argumenta Nelson Nery Jr (2009. p. 486/487):

[...] especialmente das cláusulas contratuais gerais que precedem futuro contrato de adesão, compreende a necessidade de desenvolver-se a redação na linguagem direta, cuja lógica facilita sobremodo sua compreensão. De outra parte, deve-se evitar, tanto quanto possível, a utilização de termos linguísticos muito elevados, expressões técnicas não usuais e palavras em outros idiomas.

No entanto, o discurso do advogado, apesar de ser fundamentado pela “pragmática jurídica”, apresenta contradição na argumentação, por exemplo, Incompetência *material absoluta* (fls.20), pois, considerando o valor da causa e o pedido do requerente, o Juizado de Defesa do Consumidor é competente para julgar a presente ação. A seleção lexical na contestação da empresa ré apresenta uma contradição: o uso das palavras *defeito* (fls. 30-31) e *vício* (fls.22-27). Na demanda, era questionado o *vício* apresentado pelo aparelho celular, e o dispositivo do CDC que prescreve o vício do produto não é o mesmo que prescreve o *defeito*. *Vício* e *defeito*, apesar de terem uma contiguidade semântica, são situações distintas e com consequências jurídicas diferentes.

No mundo jurídico, não há *ação improcedente*, pois, o direito de recorrer ao Judiciário é uma garantia constitucional, como consta do Inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: *XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

Do ponto de vista pragmático, no contexto jurídico-processual, pode-se falar em *pedido improcedente*, não o direito de agir, pois todo cidadão tem esse direito. Em relação à expressão *Procedimento pleiteado pela autora*, convém destacar que o autor da ação não define ou pleiteia o procedimento, ou seja, o modo pelo qual os atos processuais serão desenvolvidos para que a demanda seja atendida. O procedimento é definido em lei, não pelas partes. O advogado alegou “*ser de conhecimento geral* que os aparelhos eletrônicos não devem ter contato com líquidos e unidades, causas maiores de oxidação[...]” (fls. 24) (destacamos). Trata-se de uma contradição ou até mesmo uma incoerência, considerando a situação sociocultural e linguística do autor da ação. Na sua vida diária, ele não lida com tais termos técnicos, tampouco domina as informações dispostas em manuais de instrução. O preposto alega que a loja onde o consumidor comprou o celular é parte ilegítima da *lide*. Tal afirmação contraria o artigo 3º do CDC que define:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (Brasil, 1990).

Em se tratando do uso dos recursos coesivos e argumentativos, encontramos conectivos que ligam argumentos opostos, por exemplo, *posto que* destacados:

- a) [...], ao adquirir o produto, o consumidor também toma ciência dos termos de garantia, bem como das condições, onde a mesma perde sua eficácia, *posto que* o mencionado termo também acompanha o produto. (sic) (fls.25)
- b) É importante frisar que os possíveis defeitos provenientes da fabricação da coisa dizem respeito a qualidade do produto devem ser sanados pelo fabricante *posto que* é de sua exclusiva responsabilidade. (sic) (fls. 30)
- c) A [...] PARTE ILEGÍTIMA DA PRESENTE LIDE devendo ser excluída do processo, caso *aja* qualquer responsabilidade, *posto que* esta deve ser imputada pelo fabricante. (destacamos). (sic) (fls. 32).

A locução conjuntiva *posto que* integra o rol das conjunções concessivas, equivale a *ainda que*, *embora* e outras. Não deve estabelecer uma relação causal, não corresponde a *porque*.

Analisando os exemplos, evidencia-se que os argumentos introduzidos pelo conectivo *posto que* estão funcionando como justificativa para os anteriores. Para desfazer a contradição, poderia ser usado a conjunção *porque*.

3. 3. Texto/discurso do Juiz prolator da sentença

O juiz da causa, ao prolatar a sentença, apresentou traços semânticos discursivos e pragmáticos da linguagem tanto do mundo jurídico quanto do consumidor, parte vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico e, sobretudo linguístico. “A todo instante, o autor da demanda me perguntava o que estava acontecendo. Com paciência, explicava-lhe cada detalhe” (Neiva, 2010, p. 31).

O Direito diz que todos os cidadãos têm a obrigação de conhecer a lei. Em contrapartida, essa mesma lei utiliza estratégias que obstem seus destinatários de apreendê-la, pois “há uma verdadeira dificuldade de compreensão dos termos jurídicos pela população geral e esta limitação concerne, também, às normas fundamentais de exercício da cidadania.” (Pereira, 2001, p. 97).

O uso excessivo de expressões latinas e de termos técnicos implicam a compreensão do texto pelo cidadão comum. Essas estruturas só são compreendidas

em interações que envolvam sujeitos com formação específica. No contexto forense, há termos que podem ser ditos em uma linguagem mais simples, sem lhes alterar o sentido. O advogado, para tornar a linguagem mais acessível ao consumidor, poderia ter usado palavras da língua comum, cujo significado estaria no conhecimento enciclopédico do consumidor. Observe a correlação no quadro 2:

Linguagem técnica	sentido comum
<i>legitimatío ad causam</i> ↔ ter a capacidade de estar em juízo, ser parte do processo;	
Vício redibitório ↔ vício (escondido) desconhecido por quem adquiriu a coisa;	
Lapso temporal: ↔ prazo/tempo.	

Quadro 02: correlação dos termos

Tanto a linguagem técnica quanto o sentido comum dizem a mesma coisa. “Na verdade, a linguagem da lei e da teoria jurídica são a mesma linguagem, apenas falada por emissores diferentes” (Warat, 1995, p. 55).

Considerando a situação sociocultural e a dificuldade de o consumidor compreender a terminologia jurídica usada pelo advogado e propostos, o magistrado prolatou uma sentença simples e objetiva nos aspectos semântico-lexical, discursiva e pragmática a fim de ser entendida por um cidadão comum:

Durante toda a audiência, o autor fez um esforço enorme para saber o que se passava e não se cansava de perguntar ao juiz o que significava cada ato processual, visto que estava desacompanhado de advogado e as empresas acionadas estavam representadas por prepostos e advogados. Com muita paciência, fui explicando ao autor o significado de cada palavra e as fases processuais de uma ação daquela natureza em Juizado de Defesa do Consumidor, ou seja, traduzindo o “juridiquês” para uma linguagem que pudesse ser entendida por um carpinteiro. No final, senti necessidade de proferir uma sentença com linguagem que o autor, homem simples e de pouca leitura, pudesse ler e compreender (Neiva, 2006).

O Magistrado disse o direito de forma transparente, como se fosse uma “tradução” da linguagem jurídica para a língua comum, conforme destacamos, no trecho da sentença, o emprego da expressão *quer dizer* e os argumentos do juiz:

[...] os doutores advogados vão dizer que o Juiz decidiu “*extra petita*”, *quer dizer*, mais do que o Senhor pediu e também que a decisão não preenche os *requisitos legais*. Não se incomode. Na verdade, para ser mais justa, deveria também condenar na indenização pelo *dano moral*, *quer dizer*, a *vergonha que o senhor sentiu*, e no *lucro cessante*, *quer dizer*, *pagar o que o Senhor deixou de ganhar*.

[...] Diz a Lei que no Juizado não precisa advogado para causas como esta. Não entende [...] porque tanta confusão e tanto *palavreado difícil* por causa de um celular de cento e setenta e quatro reais, se às vezes a própria [...] faz propaganda do tipo: “leve dois e pague um!” (fls.43).

O Juizado Especial Cível serve exatamente para resolver problemas como o seu. Não é o caso de *prova técnica*: o telefone foi apresentado ainda na caixa, sem um pequeno *arranhão* e não funciona. Isto é o bastante! Também não pode dizer que [...] não tomou a providência correta, pois procurou a loja e encaminhou o telefone à assistência técnica. *Alegou e provou!*

Além de tudo, não fizeram prova de que o telefone funciona ou de que [...] tivesse usado o aparelho como ferramenta de sua marcenaria. Se é feito para falar, tem que falar!

O senhor tem razão e a Justiça vai mandar, como de fato está mandando, a Loja [...] lhe devolver o dinheiro com juros legais e correção monetária, pois não cumpriu com sua obrigação de bom vendedor. Também, [...], para que o Senhor não se desanime com as facilidades dos tempos modernos, continue falando com seus clientes e porque sofreu tantos dissabores com seu celular, a Justiça vai mandar, como de fato está mandando, que a fábrica Siemens lhe entregue, no prazo de 10 dias, outro aparelho igualzinho ao seu. *Novo e funcionando!* (fls. 43)

Nessas circunstâncias, o juiz, usando uma linguagem intuitiva, apreensível por uma comunidade real de falantes, defendeu o direito de o cidadão comum entender e ser entendido nos diferentes contextos institucionais, sobretudo jurídicos.

4. Considerações finais

Uma análise linguística não deve ser feita apenas do ponto de vista das estruturas, mas, a partir de como essas estruturas são usadas nos diversos contextos discursivo-pragmáticos, pois a língua, como ação, concretiza-se na interação. Cada sujeito, no ato comunicativo, tem papel importante na produção e compreensão de sentidos e significados. Os falantes têm a competência para, recorrendo aos elementos

sintáticos, semânticos e lexicais, interajam com o seu interlocutor, que também necessita dessa competência. Na interação, a linguagem não é usada apenas para informar, mas também para demonstrar a posição dos falantes no contexto do qual fazem parte. As pessoas precisam ser ouvidas nas suas peculiaridades e respeitadas no ambiente onde se concretizam os atos linguísticos.

Em se tratando da linguagem jurídica, destaca-se que o uso da linguagem como forma de poder dificulta o cidadão comum no conhecimento e defesa de seus direitos. O Direito faz parte das diversas relações humanas. Por isso, é inerente sua relação com a linguagem, uma vez que o jurista argumenta, defende seus atos e interesses pela palavra e pelo discurso. A linguagem jurídica apresenta especificidades que a tornam uma língua inconfundível com os usos linguísticos do cotidiano do falante. Essa complexidade afasta o cidadão comum da prestação jurisdicional. Isso ficou evidenciado na relação jurídica consumerista ora analisada. Em cada ato linguístico oral ou escrito praticado pelos oponentes, violavam-se os direitos do consumidor.

A audiência não é apenas um ato jurídico, mas também como uma interação linguística. Por isso, é importante que o profissional do Direito tenha a competência linguística discursivo-pragmática para compreender os atos praticados em uma demanda, já que não é adequado excluir a linguagem do conhecimento jurídico, pois “a lei não existiria sem a sua linguagem” (Mellinkoff, 1963).

Considerando as análises e os argumentos teóricos acerca do discurso jurídico e suas especificidades, responde-se à pergunta inicial do artigo. Há uma vulnerabilidade linguística do consumidor, haja vista a linguagem jurídica contribuir para o domínio ideológico, e a impenetrabilidade do comunismo no discurso impossibilita-lhe a interação porque os profissionais do Direito usam essa linguagem técnica, com frases atraentes e significados impossíveis de apreensão de maneira que conduzem a resultados contraditórios.

A linguagem jurídica precisa ser entendida como uma forma de ação e interação aos jurisdicionados, não como exclusão. Para isso, é imprescindível ao profissional do Direito conhecimentos teóricos acerca da interação tanto na perspectiva jurídica quanto linguística. O discurso jurídico não pode ser hermético, permeado de expressões arcaicas que não fazem parte do léxico dos jurisdicionados e restrito a uma pequena parcela da população.

Considerando o jogo argumentativo das partes da relação jurídico-consumerista, apresentam-se duas visões antagônicas: De um lado, um cidadão comum, representando o povo que tem a dificuldade de entender os meandros da linguagem nas interações jurídicas, causando um distanciamento entre ele e as formas de linguagens; de outro, profissionais do Direito que, usando uma linguagem restrita aos contextos aos interlocutores jurídicos, dificultam a compreensão de um consumidor humilde, vulnerável jurídica e linguisticamente. Dessa forma, a pragmática jurídica está a serviço da exclusão social, dificultando, portanto, o acesso à justiça.

Ex positis, parafraseando-se o pensamento wittgensteiniano, da “velha cidade”: É preciso sair dos lugares fechados do subúrbio da linguagem técnico-jurídica para o centro da linguagem do cidadão comum para que o Direito cumpra a sua verdadeira função social e, baseando-se na máxima justiniana, “dar a cada um o que é seu”.

Referências

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. Texto Jurídico: aspectos sintáticos, semântico-lexicais e pragmáticos. *Carta Forense*, São Paulo, 02/02/2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Juizado Especial de Defesa do Consumidor. *Processo nº: 0737/05*. Comarca de Conceição do Coité (BA).

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis. Acesso: 02 maio 2025.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 04 maio 2025.

_____. *Lei nº 909, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências [...]. Brasília, DF, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099. Acesso em: 05 maio 2025.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 30 abr.2025

BRITO, Diná Tereza de. *Linguagem: o poder no discurso jurídico. Diálogo e Interação*, vol. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.faccrei.edu.br/dialogoeinteracao>>. Acesso em 27 abr.2025.

CALMON DE PASSOS, J. J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de processo*, v. 102, São Paulo, 2001.

COLARES, Virgínia. Por que a Linguagem interessa ao Direito? In: COLARES, Virgínia (org.) *Linguagem e Direito*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CORNU, Gérard. *Linguistique juridique*. Paris: Monchrestien, 1990.

GRICE, H. P. “Lógica e conversação”, in DASCAL, M. (org.). *Fundamentos metodológicos da Linguística (IV)*. Tradução de João Wanderley Geraldi. Campinas, Unicamp, 1982

MACIEL, Anna Maria Becker. *Para o reconhecimento da especificidade do termo jurídico*. 2001. Tese de Doutorado em Estudos da Linguagem. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Letras. Programa de Pós-Graduação em Letras. Porto Alegre, 2001. p. 143.

MARCONDES, Danilo. *A Pragmática na filosofia contemporânea*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007.

MELLINKOFF, David. *The language of the law*. Boston: Little Brown, 1963.

NEIVA, Gerivaldo Alves. Juristas, linguagem e povo: “ruídos” na comunicação. *Revista Consulex*. Ano XXIV, nº 332, novembro/2010. Brasília: Editora Consulex. p. 32-33. NEIVA, Gerivaldo Alves. A sentença do Carpinteiro. *Jornal Tribuna do Magistrado*. Salvador. Ano 4, nº 15. out./nov./2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. *et all. Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2009.

NUNES, Rizzatto. *ABC do CDC: A distinção entre vício e defeito no Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/colunas/abc-do-cdc>. Acesso: 30 abr. 2025.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Se os leões falassem, poderíamos compreendê-los? *Revista Consulex*, v. XIV, p. 34-36, 2010.

PEREIRA, M. H. *A terminologia jurídica: óbice ao exercício da cidadania?* 2001. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São José do Rio Preto (SP), 2001.

ROBLES, Gregorio. *O Direito como Texto: Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito*. São Paulo: Editora Manole. 2008.

WARAT, Luís Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. 6ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.